



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.443 - GO (2015/0008924-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRENO BRANT GONTIJO
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI
AGRAVADO : MARIA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.443 - GO (2015/0008924-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRENO BRANT GONTIJO
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI
AGRAVADO : MARIA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A em face de decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ausência da cadeia completa de procurações.

No agravo regimental, a parte agravante, sustenta, em síntese, que:

"Da análise do Agravo de Instrumento interposto, constata-se às fls. 03 que a Agravante fez constar de forma clara e precisa que optou por instruir o recurso com a cópia integral dos autos da execução nº: 200101276049, incluindo certidão de intimação da decisão agravada, declarando a autenticidade destas, além de planilha de cálculos e custas/preparo pertinentes, DEIXANDO DE INSTRUIR CONTUDO COM A CÓPIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 200301365509, ANTE A INDISPONIBILIDADE DESTES, NOS TERMOS DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SERVENTIA NAQUELA OPORTUNIDADE." (cf. fl. 771-e-STJ)

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.443 - GO (2015/0008924-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Dra. Renata Sari Carvalho, OAB/GO n.º 21.748, e Dr. Ary Carvalho Netto, OAB/GO n.º 21.957."

Assim, considerando que a parte agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a conclusão da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, já que seus argumentos não afastam a irregularidade reconhecida, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008924-4

AgRg no
AREsp 653.443 / GO

Números Origem: 201293517011 35170181

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FERREIRA SARI
BRENO BRANT GONTIJO
AGRAVADO : MARIA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FERREIRA SARI
BRENO BRANT GONTIJO
AGRAVADO : MARIA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.